

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/LIC-R/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, Lda

Lisboa

10 de Maio de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/LIC-R/2007

Assunto: Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, Lda

1. No âmbito de uma acção de fiscalização promovida pelos serviços da ERC foram desenvolvidas as diligências necessárias para averiguar as condições de emissão do serviço de programas *Terra Verde*, licenciado através da atribuição da frequência 100.1 Mhz para cobertura do concelho de Vila Nova de Gaia.

O objectivo deste procedimento foi reavaliar o exercício de actividade de radiodifusão sonora do operador *Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação Lda.*, nomeadamente quanto à conduta relativa às exigências legais que vinculam os serviços de programas de cobertura local;

2. De facto a ERC proferiu em 17 de Agosto de 2006 decisão condenatória de admoestação, em processo contra-ordenacional instaurado contra o operador acima identificado, com fundamento na não divulgação, em antena, dos elementos que fornecem aos ouvintes a identificação da rádio local que sintonizam – a frequência e a localidade – e que constituem, nos termos do artigo 41º, nº 2 da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, obrigações instrumentais da programação própria que vincula as rádios de cobertura local.

A matéria de facto que sustentou a acusação deduzida no processo contra-ordenacional indiciava que o operador *Rádio Nova Era, Lda.*, produzia e difundia a emissão do serviço de programas *Rádio Nova Era*, de Vila Nova de Gaia, em simultâneo para a *Rádio Terra Verde*, em Paredes, pelo que esta última constituía uma mera antena retransmissora, sem qualquer programação especificamente dirigida aos ouvintes deste concelho.

E foi exactamente sobre esta situação que o presente processo incidiu, com o objectivo articulado de determinar se a *Rádio Terra Verde* cumpria as referidas condições de licenciamento.

3. Para efeitos de enquadramento da actividade deste operador sistematiza-se, neste ponto, a informação relativa aos licenciamentos que titula e que resulta já dos pontos anteriores:

<p>Operador: Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, Lda Antecedentes – decisão condenatória de admoestação em Agosto de 2006</p>	
<p>Elementos dos serviços de programas</p>	
<p>Rádio Nova Era</p>	<p>Rádio Terra Verde</p>
<p>Frequência 101.3Mhz</p>	<p>Frequência 100.1Mhz</p>
<p>Generalista</p>	<p>Generalista</p>
<p>Local – Vila Nova de Gaia</p>	<p>Local - Paredes</p>
<p>Alvará : Emissão: 30.03.1989 Renovação: ano 2000</p>	<p>Alvará: Emissão: 09.05.89 Renovação: ano 2002</p>

4. As diligências desenvolvidas no processo agora em apreciação, nomeadamente as audições efectuadas aos serviços de programas *Rádio Nova Era* e *Rádio Terra Verde*, cujos relatórios se encontram juntos ao processo e foram objecto de uma síntese analítica no ponto 5 da Informação nº 02/FISC/2007-R, igualmente junta aos autos, permitem identificar um conjunto de factos indiciadores da prática de ilícitos de mera ordenação social, nos termos que se passam a fundamentar;

5. A emissão transmitida no dia 13 de Outubro de 2006 pelas *Rádios Nova Era* e *Terra Verde* foi auditada, com base em suporte de gravação do ICP-Anacom, de modo comparativo e tendo por critério o apuramento das obrigações legais em matéria de

serviços noticiosos, programação própria, identificação do serviço de programas e publicidade;

6. De acordo com as fichas de audição e com as conclusões inseridas no ponto 7 da Informação 02/FISC/2007-R, junta ao processo, verifica-se que a identificação da *Rádio Nova Era* é difundida durante toda a emissão nas duas antenas, nunca sendo referida a denominação *Rádio Terra Verde*;

7. Sendo que, à identificação assim, ilegitimamente difundida, o operador faz corresponder, substantivamente, os mesmos elementos de programação, resultando prejudicada, para a população do concelho de Paredes, a autonomia, distinção e especificidade da rádio local do seu concelho;

8. A coincidência dos elementos de programação verifica-se, nos dois serviços de programas, entre as 11 e as 20 horas de uma forma inequívoca no alinhamento da emissão;

9. Nos outros dois períodos – das 7 às 11 e das 20 às 22 horas, verifica-se que a emissão, naquilo que a caracteriza do ponto de vista substantivo - e que se resume a uma *play list* - continua a ser a mesma, com uma variante introduzida pela voz do apresentador, que sendo um elemento novo não atribui uma identidade distinta ou diferenciada da *Rádio Terra Verde* relativamente à *Rádio Nova Era*, factos que tipificam o incumprimento do disposto no nº 1 do artigo 41º da Lei da Rádio pela ausência de um mínimo de oito horas de programação própria a transmitir entre as 7 e as 24 horas;

10. Para além dos incumprimentos assinalados na emissão da *Rádio Terra Verde* o operador incorre na inobservância de outras obrigações legais na emissão da *Rádio Nova Era*;

11. Na verdade, o concelho de Vila Nova de Gaia também não é identificado em antena, pelo que a emissão do serviço de programas *Rádio Nova Era*, para além de ser directamente difundido para Vila Nova de Gaia e Paredes, é ouvido nas zonas abrangidas pela cobertura sem qualquer identificação relativamente à sua natureza de rádio local, conduta verificada ao longo de toda a emissão auditada, com frontal violação das obrigações nesta matéria previstas no artigo 41º, nº 2 da Lei da Rádio;

12. Associada à conduta do ponto anterior surge a inobservância da obrigação de identificar, a intervalos não superiores a uma hora e durante um período mínimo de oito horas, situado entre as 7 e as 24h, a frequência da rádio, apenas referida três vezes às 07:15, 08:01 e 19:05 horas, reforçando a conduta de desvalor perante as regras do licenciamento da actividade e de disponibilização do espectro que têm como escopo essencial a prestação de um serviço especificamente dirigido à população do espaço geográfico licenciado e, nessa medida, diferenciado e identificado para essa mesma população, o que a *Rádio Nova Era* não cumpre;

13. E se a conduta descrita nos pontos anteriores consubstancia uma série de inobservâncias de natureza instrumental, existe também, na audição em referência, um incumprimento da obrigação de difundir um mínimo de três serviços noticiosos locais, entre as 7 e as 24h.

De facto, ao longo desta emissão não são apresentadas notícias locais pela *Rádio Nova Era* nos termos prescritos no artigo 39º, nº 2 da Lei da Rádio;

14. O conjunto dos factos identificados revela fortes indícios da prática de um conjunto de ilícitos contra-ordenacionais, de acordo com a tipificação efectuada para cada um dos serviços de programas titulados pelo operador Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação Lda, nos termos conjugados dos artigos 39º, nº 2 e 41º, nºs 1 e 2 com os artigos 68, alíneas c) e a) respectivamente;

15. Matéria que, se considerarmos a decisão condenatória de admoestação proferida pela ERC em 17 de Agosto de 2006, não impugnada pelo operador, traduz uma conduta

com juízo de censura agravado na medida em que o valor preventivo da decisão não foi considerado;

16. Estando em causa, mais que o concurso das condutas contra-ordenacionais imputadas ao operador, pelo exercício da actividade de radiodifusão sonora nas Rádios Nova Era e Terra Verde sem cumprimento das obrigações legais tipificadas, a própria inobservância dos projectos de licenciamento aprovados, nos termos previstos no artigo 19º, nº 1 da Lei da Rádio, punível nos termos do artigo 68º, alínea c) do mesmo diploma legal;

17. Pelo exposto, o Conselho Regulador delibera, no uso das atribuições e competências previstas, respectivamente, nos artigos 8º, alínea j) e 24º, nº 3, alíneas c) e f) dos Estatutos publicados em anexo à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, Lda., nos termos e com os fundamentos supra identificados.

Lisboa, 10 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira